

PARECER DO RELATOR Nº 017/2024-GAB. VER. ALEXANDRE – PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 135/2024-CMM

Autor: Ver. Marcelo Dias – PRD/AP

Ementa: “FICA OFICIALMENTE NOMINADO DE TEATRO DE ARTE E CULTURA FERNANDO PIMENTEL CANTO, O TEATRO MUNICIPAL DE MACAPÁ, LOCALIZADO NO BAIRRO CENTRAL, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.”

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – PODEMOS/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 135/2024-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ver. Marcelo Dias – PRD/AP

O projeto proposto, “FICA OFICIALMENTE NOMINADO DE TEATRO DE ARTE E CULTURA FERNANDO PIMENTEL CANTO, O TEATRO MUNICIPAL DE MACAPÁ, LOCALIZADO NO BAIRRO CENTRAL, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.”

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que o presente Projeto de Lei, visa nomear o Teatro Municipal de Macapá de TEATRO DE ARTE E CULTURA FERNANDO PIMENTEL CANTO em homenagem ao saudoso cidadão, Fernando Pimentel Canto. Nascido em 29 de maio de 1954, em Óbidos - Pará, Fernando Canto foi um destacado sociólogo, professor, poeta, cronista, contista e músico, cuja contribuição à cultura local é inestimável.

Fernando se destacou como compositor premiado em diversos festivais e foi membro fundador do Grupo Musical Pilão. Possui mais de 100 músicas gravadas que refletem a rica identidade cultural do Amapá. Sua obra musical e literária não apenas enriquece a cultura de nossa região, mas também inspira novas gerações de artistas e amantes da arte.

Além de sua produção musical, Fernando Canto foi presidente da Academia Amapaense de Letras e membro do Conselho Editorial do Senado Federal. Ele deixou um legado literário significativo, com mais de 18 livros publicados em diversos gêneros, incluindo contos, crônicas e poesias. Um de seus últimos trabalhos, "Fortaleza de São José de Macapá - Vertentes Discursivas e as Cartas dos Construtores", é um testemunho de sua paixão pela pesquisa e pelo estudo da história regional, publicado pelo Senado Federal e disponível em sua livraria.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP



A nomeação do Teatro Municipal com o nome de Fernando Pimentel Canto é uma justa e necessária homenagem, especialmente considerando o impacto profundo que ele teve na cultura amapaense. Seu falecimento, ocorrendo em 29 de outubro de 2024, deixou uma lacuna na comunidade cultural de Macapá, mas seu legado continua vivo a cada nota musical e palavra escrita.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município, e na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a **matéria legislativa**, pautado nas competências atreladas a esta comissão, necessário a análise quanto a iniciativa e a competência do projeto de lei.

Nesta senda, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, estando em consonância com os ditames legais preconizados no art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c Lei Orgânica do Município no art. 30, inciso I, em legislar em assunto de interesse local.

Imperioso destacar que, a matéria sobre denominação de bens públicos de uso comum é de competência concorrente do Executivo e do Legislativo conforme a mencionada lei.

No entanto, reiteramos que a denominação de bens públicos de uso especial, só pode ser aprovado pela Câmara Municipal, ressalvado essa iniciativa ao Prefeito, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 149/2022-PMM, vejamos:

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL

Art. 10. A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

Art. 11. A atribuição ou alteração de denominação de prédios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

A exegese da Lei Complementar nº 149/2024-PMM, é clara ou determinar que o direito de iniciativa ao projeto dessa natureza será do Prefeito, e por sua vez “Teatro Municipal” é considerado um bem público de uso especial, conforme demonstraremos abaixo.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP



DOS BENS DE USO ESPECIAL

Os Bens de uso especial são bens, móveis ou imóveis, que se destinam ao uso pelo próprio Poder Público para a prestação de serviços.

Em outras palavras, podemos dizer que são aqueles bens que destinam-se à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral como por exemplo, um prédio onde esteja instalado um hospital público, UBS, Bibliotecas, Museus, Teatros, automóveis públicos, escola pública, mercados, feira pública e etc.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL

OU VÍCIO DE INICIATIVA

Inquestionavelmente, o Vício de iniciativa é um dos desmembramentos da inconstitucionalidade formal, é definido pelo professor *Pedro Lenza* o seguinte: “A *inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.*”.

Dessa forma, em que pese a grande relevância da matéria, a legislação municipal em vigor, excetua a iniciativa específica sobre denominação de bem público de uso especial ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei vai de encontro ao que regem os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 149/2022-PMM em vigor.

Em síntese, pelas razões apontadas ao norte, o objeto da presente proposição apresenta vício de iniciativa.

Sendo assim, a matéria invade competência privativa do executivo.

PORTANTO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, NÃO ESTÁ APTO A ADENTRAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO, POIS CONFRONTAM OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2022-PMM.

Em suma, a presente proposição, não está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP

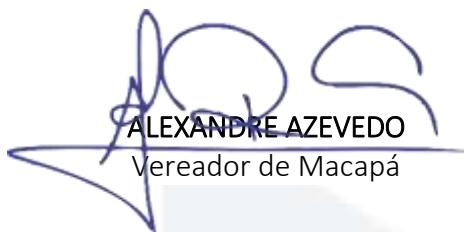


III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 135/2024-CMM, de autoria do Ver. Marcelo Dias - PRD/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **REJEIÇÃO** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta” em 03 de Dezembro de 2024.


ALEXANDRE AZEVEDO
Vereador de Macapá



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP



Nº PROC.: 03613 - PLO 135/2024 - AUTORIA: Ver. Marcelo Dias

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 006975 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F6B3EAEA7EF9F97A9B733CCD6F0EAB36